



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.723460/2015-53
ACÓRDÃO	2002-010.426 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IDERVAN ECHEVERRIA DE PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM BASE APENAS EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia exige comprovação de que a obrigação decorre de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos termos do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995. A mera comprovação de transferências bancárias não é suficiente para autorizar a dedução quando ausente documentação idônea que demonstre a origem judicial ou extrajudicial qualificada da obrigação alimentar.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício constitui consequência legal da manutenção do crédito tributário e somente pode ser afastada mediante demonstração de vício específico que comprometa sua exigência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2002-010.425, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10140.723459/2015-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura; Fernando Gomes Favacho; Luciana Costa Loureiro Solar; Marcelo Freitas de Souza Costa; Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral); Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o sujeito passivo foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou **Impugnação** contra a Notificação de Lançamento, contestando glosas promovidas pela fiscalização relativas à dedução de dependente e à dedução de pensão alimentícia. Declarou, ainda, não figurar como parte em ação judicial que discuta a mesma matéria objeto do lançamento.

a) Em relação à infração de **dedução indevida de dependente**, sustenta que a glosa é improcedente, pois o dependente indicado em sua declaração é filho ou enteado com idade inferior a 21 anos, enquadrando-se nas hipóteses legais que autorizam sua inclusão como dependente.

b) Quanto à infração de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, alega que os valores deduzidos correspondem a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive alimentos provisionais, decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio consensual, razão pela qual entende serem legítimas as deduções realizadas.

Para comprovar suas alegações, anexou documento de identidade, documentos destinados à comprovação da condição de dependente e comprovantes dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia.

O **Despacho Decisório** concluiu que a impugnação era parcialmente procedente.

a) Em relação à dedução de dependentes, verificou-se que os documentos apresentados comprovavam que os dependentes eram efetivamente filhos do contribuinte e atendiam aos requisitos legais, motivo pelo qual a infração foi cancelada.

b) Quanto à dedução de pensão alimentícia, a fiscalização entendeu que o contribuinte não apresentou documentação apta a comprovar que os pagamentos decorriam de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública, requisitos indispensáveis para a dedutibilidade da despesa. Assim, a glosa referente à pensão alimentícia foi mantida. A decisão também registrou que, de acordo com a legislação, filhos ou ex-cônjuge que recebem pensão alimentícia judicial não podem ser simultaneamente considerados dependentes na declaração do alimentante.

Em razão da exclusão da infração relativa aos dependentes e da manutenção da glosa da pensão alimentícia, a exigência tributária foi reduzida. O lançamento de IRPF foi diminuído, com redução proporcional da multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado do resultado do Despacho Decisório e interpôs nova **Impugnação**.

O **Acórdão da DRJ** julgou a impugnação procedente em parte.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**.

No Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que as inconsistências apontadas pela fiscalização decorreram de erro material no preenchimento da declaração, posteriormente corrigido por meio de nova apuração. Afirma que seus filhos **Jéssica Ferreira de Paula, Gabriela Alice Ferreira dos Santos de Paula e Leandro Inácio de Paula** não deveriam ter sido informados como dependentes, mas apenas como alimentandos, pois recebe obrigação de pagar pensão alimentícia a eles.

Alega que apenas sua filha **Júlia Miranda Echeverria** deve permanecer na condição de *dependente*, por residir com ele e estar sob sua responsabilidade. Defende que retificou espontaneamente os dados declarados, ajustando o valor das deduções e do imposto devido, demonstrando boa-fé e ausência de qualquer intuito de fraude.

Argumenta ainda que o valor originalmente declarado a título de pensão alimentícia continha equívocos e foi corrigido, correspondente às pensões pagas aos três filhos alimentandos. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar tanto a condição de dependente de Júlia quanto os pagamentos de pensão alimentícia realizados em cumprimento às normas do Direito de Família, razão pela qual entende legítimas as deduções pleiteadas.

Por fim, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o reconhecimento dos valores retificados, a exclusão da multa aplicada em razão de sua alegada boa-fé e o recálculo do imposto devido com base na nova apuração apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo interposto contra o Acórdão de Impugnação, visto que o contribuinte teve ciência em 17/11/2020 e interpôs a peça contestatória em 16/12/2020.

Quanto a Leandro Inácio de Paula, a DRJ reconheceu que o contribuinte comprovou a existência de obrigação alimentar judicialmente constituída, consistente em pensão fixada em 40% do salário-mínimo (fl. 124). Analisando os extratos bancários apresentados, verificou que os pagamentos efetuados em 2013 totalizaram R\$ 2.710,00, valor considerado efetivamente comprovado. Todavia, constatou que o contribuinte também havia deduzido Leandro como dependente, o que é vedado pela legislação (fl. 125).

Como a dedução relativa à pensão alimentícia (R\$ 2.710,00) era mais vantajosa do que a dedução como dependente (R\$ 2.063,64), a DRJ manteve a glosa da dedução de dependente e substituiu-a pelo reconhecimento da dedução da pensão alimentícia comprovadamente paga. Em consequência, reduziu parcialmente a glosa originalmente lançada, fixando a glosa remanescente de pensão alimentícia em R\$ 11.630,00 (fl. 125).

O litígio, portanto, permanece parcialmente.

2. Pensão alimentícia. Dedução.

A controvérsia remanescente consiste em verificar a legitimidade da dedução, na base de cálculo do IRPF do exercício de 2014, dos valores pagos a título de pensão alimentícia aos filhos do contribuinte, bem como a suficiência da documentação apresentada para comprovar o efetivo pagamento e a existência de obrigação alimentar judicialmente constituída.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, a dedução somente é admitida quando os pagamentos decorrerem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Foram apresentados extratos bancários contendo transferências identificadas em favor de Leandro Inácio de Paula durante o ano-calendário de 2013. Tais documentos demonstram a efetiva realização de pagamentos, permitindo o reconhecimento da dedução até o montante efetivamente comprovado, como visto na decisão da DRJ.

Diversa é a situação relativa às alegadas pensões pagas a Gabriela Alice Ferreira dos Santos de Paula e Jéssica Ferreira de Paula. Embora o recorrente sustente a existência de obrigação alimentar em favor de ambas, a documentação apresentada não comprova adequadamente a origem judicial da obrigação. Tudo o que foi apresentado no processo foram extratos bancários (fls. 20 a 28). Ausente comprovação do requisito legal previsto no art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250, de 1995, não é possível admitir a dedução pretendida.

Cumpre destacar que o ônus da prova das deduções pleiteadas recai sobre o contribuinte. Este é o firme entendimento deste Conselho. Leia-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 IRPF, DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. É possível a dedução da pensão alimentícia, desde que seja possível a comprovação do pagamento de alimentos com amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O ônus da prova é do contribuinte (Acórdão 2201-011.278 – Sessão de 20/11/2023, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya).

Tratando-se de benefício fiscal, cabe ao interessado demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, o preenchimento dos requisitos previstos em lei. A mera alegação da existência da obrigação alimentar ou a comprovação isolada de transferências bancárias não supre a necessidade de demonstração da origem judicial ou extrajudicial qualificada da obrigação.

Por fim, a multa de ofício decorre automaticamente da constituição do crédito tributário e não há nos autos qualquer elemento apto a afastar sua aplicação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, voto por negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente Redator